

**TC 030.657/2015-6**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO

**Recorrente:** Francisco Alves da Silva (786.271.502-06)

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Alves da Silva contra o Acórdão n.º 1.985/2017 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2. As principais alegações do recorrente são: a Funasa aprovou a prestação de contas final, mediante o Parecer 26/2016, de 16/12/2016; o mero atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; realizou tudo o que estava ao seu alcance com o objetivo de concluir a obra, que havia sido paralisada ainda na gestão do prefeito Antônio Tavares; o contrato com a empresa executora foi rescindido, mas a verba remanescente não era suficiente para concluir o objeto do convênio; o município de Recursolândia não é atendido por estrada asfaltada, o que encarece os produtos.

3. A unidade técnica, em pareceres uniformes, com o aval do Ministério Público, propõe que o recurso seja conhecido e que, no mérito, lhe seja negado provimento.

4. Entendo que o exame do recurso merece aprofundamento, ante os documentos colacionados pelo ex-prefeito.

5. Chamou-me especial atenção o parecer proferido pela Funasa e o Relatório Complementar de TCE, presentes à peça 44, pp. 10-12.

6. No Parecer Financeiro 26/2016, que reexaminou o Convênio 496/2004, objeto desta TCE, o Setor de Prestação de Contas do órgão concedente noticia “Receita” de R\$ 80.454,23, sendo R\$ 37.475,41 referentes aos recursos repassados pela Funasa, R\$ 540,16 de contrapartida proporcional e R\$ 42.438,66 de juros, “conforme GRU e comprovante de devolução à conta do Tesouro, fls. 831 a 833, vol. IV”. Menciona, ainda, que “por meio do Parecer Financeiro 24/2016 foi aprovado o valor de R\$ 94.960,65, sendo R\$ 62.777,50 de recursos da concedente e R\$ 29.183,15 de rendimentos financeiros devolvidos à conta do Tesouro, conforme GRU de fls. 623 e 624, vol. IV”. Em conclusão, sugere-se a aprovação do Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 80.454,23 (peça 44, p. 10).

7. A unidade técnica rejeita a eventual comprovação do recolhimento do débito, visto que “as referências constantes do Parecer Financeiro 26/2016 da Funasa remetem a recursos repassados da ordem de R\$ 37.475,41 e R\$ 62.777,50, [sendo que] o segundo teria sido aprovado no Parecer Financeiro 24/2016, que não consta do processo, (...) valores que diferem daqueles apurados no acórdão condenatório, respectivamente, R\$ 40.602,43 e R\$ 59.650,48”. Além disso, assinala a Serur que “a apresentação dos comprovantes da devolução dos saldos atualizados das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 496/2004 à unidade de origem, contendo necessariamente todos os documentos comprobatórios incluídas as respectivas GRU, pode, eventualmente, servir para comprovar o efetivo recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do item 9.2 do Acórdão recorrido, (...) perante a execução da dívida, sem contudo alterar o juízo de valor firmado nos presentes autos”.

8. Tenho entendimento diferente.

9. Primeiro, cabe assinalar que o valor devolvido é precisamente igual ao transferido, acrescido dos rendimentos financeiros. Apesar de a devolução ter sido feita, efetivamente, em duas parcelas com valores distintos dos que o município recebeu da Funasa, observo que o total é

rigorosamente o mesmo. Se somarmos o principal das duas devoluções (R\$ 37.475,41 e R\$ 62.777,50) chega-se ao montante de R\$ 100.252,91, que é exatamente a quantia repassada pelas 2ª e 3ª parcelas (R\$ 40.602,43+R\$ 59.650,48).

10. Além disso, presume-se que tais recolhimentos tenham sido feitos a partir da própria conta específica do convênio, já que o Parecer Financeiro 26/2016 menciona “*rendimentos financeiros*”, como se estivesse a fazer referência a aplicação em poupança ou fundo de investimento. Portanto, se a devolução foi efetuada a partir do saldo remanescente da conta do convênio, não há sentido em manter o acórdão condenatório do gestor, com eficácia de título extrajudicial, implicando desdobramentos, como a execução da dívida em juízo.

11. Sendo assim, antes da apreciação do mérito do recurso, julgo adequada a realização de diligência junto à Funasa com o objetivo de obter informações e documentos que a Secretaria de Recursos entender adequados para o aprofundamento do exame do recurso no que diz respeito à existência de débito, tais como:

- a) Parecer Financeiro 24/2016;
  - b) GRUs de recolhimento referidas no Parecer 26/2016;
  - c) Extrato da conta bancária específica do convênio;
  - d) Ofício 199, de 15/12/2006 (mencionado no Parecer Financeiro 26/2016).
- Encaminham-se os autos à Serur.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator